



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

São Mateus, 15 de setembro de 2025.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2025.

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico nº. 1356/2025.

ASSUNTO: Recurso Licitatório

RECORRENTE: PURAH MEDICAL (CNPJ nº. 28.345.933/0001-30)

CONTRARRAZÃO: LOURDES LUCIA A. COSTA MEDICAMENTOS LTDA
(CNPJ nº. 20.403.805/0001-93)

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos referente a procedimento licitatório em curso, submetido à análise jurídica, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 1356/2025, cujas fls. 1972/1977 do processo.

Após detida análise dos autos e considerando o teor do referido opinativo, que por sua vez examinou minuciosamente a legalidade e regularidade do certame em questão, sobretudo dos recursos administrativos interposto pela empresa recorrente em epígrafe, bem como as Contrarrazões, passo a decidir.

CONSIDERNADO que o Parecer Jurídico nº 1356/2025 que realizou exame completo e pormenorizado acerca da conformidade do procedimento licitatório com os preceitos legais, aplicáveis à espécie, com a devida fundamentação legal e jurisprudencial;

CONSIDERANDO que o parecer em tela demonstrou a adequação do procedimento às normas estabelecidas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que as questões suscitadas durante o trâmite do certame, conforme constam das peças recursais, foram devidamente analisadas e satisfatoriamente dirimidas, não subsistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO que o poder-dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, bem como pela eficiência na gestão dos recursos ao prosseguimento, bem como pela eficiência na gestão dos recursos públicos:

DECIDO, no exercício das atribuições a mim conferidas, pela aprovação de modo oficial sem ressalvas os termos do Parecer Jurídico nº 1356/2025, acolhendo seus fundamentos fáticos e Jurídicos como razões de decidir, para determinar a **MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE** do procedimento licitatório em epígrafe, negando provimento ao recurso interposto, conforme já fundamentado no parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DETERMINO, outrossim, o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com estrita observância dos prazos e procedimentos legais aplicáveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSIEL SANTANA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 405/2025

PROCESSO Nº: 24234/2023

PARECER Nº: 1356/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS – RECURSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, instaurado sob Nº **006/2025**, que tem por objeto a "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS**", em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 920/935 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **PURAH MEDICAL (fls. 1958/1962)**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **LOURDES LUCIA A. COSTA MEDICAMENTOS**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 1963/1967), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos

administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa PURAH MEDICAL apresentou Recurso Administrativo (fls. 1958/1962) em face da decisão que declarou vencedora do lote 23 a empresa LOURDES LUCIA A. COSTA MEDICAMENTOS LTDA. O recurso sustenta suposta inexecutabilidade da proposta vencedora, alegando preços inferiores aos praticados no mercado.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a exequibilidade de sua proposta e, sobretudo, a ilegitimidade da PURAH MEDICAL para recorrer, uma vez que não figurou como licitante.

Em razão do exposto, requer a improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente, e, que seja mantida a decisão que à declarou vencedora do certame.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica de fls. 1968/1970, opinou pelo não conhecimento do recurso, destacando que a PURAH não integrou o certame, sendo ilegítima para recorrer, e que a proposta da LOURDES LÚCIA não ultrapassa os limites de inexequibilidade previstos no item 7.8 do edital.

Diante disso, concluiu pelo indeferimento do recurso.

III – DO DIREITO

III.I DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apenas os licitantes possuem legitimidade para interpor recurso administrativo. No caso em exame, a manifestação recursal foi apresentada em nome da PURAH MEDICAL, empresa que não apresentou proposta nem manifestou interesse no certame, razão pela qual não possui legitimidade.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes

inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.”

Logo, ainda que houvesse alegações meritórias, o recurso não poderia ser conhecido, por ausência de pressuposto processual.

III.II DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 7.8 em relação às propostas que forem inferiores à 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

7.8 No Caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A jurisprudência estabelece que, nos contratos de bens e serviços em geral, a proposta somente apresenta indício de inexecuibilidade quando for inferior a 50% do valor estimado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência para confirmar a inviabilidade, o que depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e de que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Ressalte-se que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 é exclusivo para obras e serviços de engenharia, não se aplicando às demais contratações.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifei) (TCU - Acórdão 963/2024-Plenário)

Ante ao exposto, não prospera a alegação da Recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta da Recorrida, que não ultrapassa tal limite, inexistindo, portanto, presunção legal de inexecutabilidade.

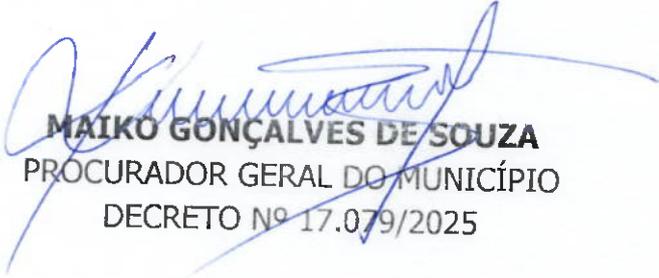
Assim, também no mérito, não assiste razão à Recorrente.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 10 de setembro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025